



Acórdão 00329/2020-2 - Plenário

Processo: 00597/2020-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: SEMEL - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente ao **mês 11 de 2019**, da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 6490/2019**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da **Manifestação Técnica nº 0089/2020-6**, sugeriu a aplicação de **multa** ao

responsável, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6490/2019**.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0299/2020-5**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Diante disso, elaborei voto, **Voto do Relator 0638/2020-1**, onde pugnei por não aplicar multa ao responsável naquele momento, mas por citar o mesmo, para que no prazo de 05 dias, apresentasse suas justificativas, entendimento este acatado pelos demais Conselheiros, conforme **Decisão 0346/2020-6**.

Assim o responsável foi citado, por meio do **Termo de Citação 0129/2020-7**, ocasião em que **não apresentou suas justificativas**, conforme **Despacho 11629/2019** do Núcleo de Controle de Documentos.

Em seguida seguiram os autos a área técnica que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1378/2020-8** que opinou pela edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), entendimento este também seguido pelo Parquet de Contas, segundo **Parecer 1784/2020-4**.

Por fim vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto do relator.

É o sucinto relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o **Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo, Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha**, foi notificado para apresentar a Prestação de Contas Mensal, relativa ao **mês 11 de 2019**, conforme a seguir:



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 06490/2019-7

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL
PERÍODO: Novembro de 2019
UNIDADE GESTORA: 076E0600026 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha
RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO
C.P.F.: 798.788.147-34

Pelo presente **Termo de Notificação Eletrônico**, fica o responsável acima mencionado **NOTIFICADO** do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da **Prestação de Contas Mensal**, referente a Novembro de 2019, previsto no art. 20 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, fixando-lhe **prazo de 5 (cinco) dias** para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do art. 35 do mesmo diploma normativo.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à PCM e à PCA do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, emitiu a **Manifestação Técnica nº 0089/2020-6**, posicionando-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6490/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas acompanhou na íntegra, o posicionamento da área técnica, conforme **Parecer nº 0299/2020-5**.

Diante disso, acompanhando o entendimento deste relator, consoante Voto do Relator 0346/2020-6, assim decidiram os Conselheiros desta Corte de Contas, conforme **Decisão 0346/2020-6**:

1. DECISÃO TC-0346/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável ou em caso de reincidência, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR o Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6490/2019**;

1.3. DAR CIÊNCIA ao agente responsável, disponibilizando cópia da **Manifestação Técnica nº 00089/2020-6**, parte integrante desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, **Termo de Citação 0129/2020-7**, o responsável **não apresentou suas justificativas**, conforme **Despacho 11629/2019** do Núcleo de Controle de Documentos.

Em seguida, a equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1378/2020-8** que assim opinou:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que não foram apresentadas alegações de defesa; considerando que o gestor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal do mês 11 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que não foram apresentados argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados que indicassem a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em razão do saneamento da omissão.

No mesmo sentido se manifestou o Órgão Ministerial, no **Parecer 1784/2020-4, que anuiu a proposta da área técnica conforme ITC 1378/2020-8.**

Pois bem,

Cabe informar, que em se tratando de notificação eletrônica, a Instrução Normativa TC nº 43/2017, assim preceitua, *litteris*:

[...]

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS VIA SISTEMA CIDADES

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 20 A comunicação dos atos via sistema CidadES ter-se-á como realizada quando efetivada a consulta eletrônica ao seu teor, na forma do art. 64, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, confirmada por meio da assinatura digital do responsável. (Redação dada pela Instrução Normativa 54/2019, DOEL-TCEES 3.10.2019 – Edição 1463, p. 9)

§ 1º A consulta referida no caput deste artigo deverá ser efetivada em até cinco dias corridos contados da data da expedição do ato, sob pena de considerar-se realizada ao término desse prazo. (Redação dada pela Instrução Normativa 54/2019, DOEL-TCEES 3.10.2019 – Edição 1463, p. 9)

§ 2º Em caráter informativo, poderá ser efetivado envio, de forma automatizada, de correspondência eletrônica aos responsáveis cadastrados no sistema CidadES, dando-lhes conhecimento da existência de atos expedidos pendentes de ciência. (Redação dada pela Instrução Normativa 54/2019, DOEL-TCEES 3.10.2019 – Edição 1463, p. 9).

(...)

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

Art. 23 O ordenador de despesas responsável pelo envio das remessas em débito, ou o chefe do Poder Executivo no caso da UG consolidadora prefeitura, deverá tomar ciência da notificação no próprio termo de notificação eletrônico, por meio de assinatura digital.

§ 1º A assinatura digital no termo de notificação eletrônico é condição necessária para o restabelecimento das funcionalidades do CidadES.

§ 2º Esgotados os prazos definidos no **Anexo I**, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Cabe ressaltar, que ao consultar o Sistema Cidades **verifica-se que o gestor encaminhou intempestivamente a esta Corte de Contas, a prestação de contas em apreço.**

O arquivo relativo ao mês 11 de 2019 foi encaminhado e homologado no dia 15/02/2020, conforme dados extraídos do respectivo sistema, como segue:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0600026 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 11
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 15/02/2020 12:20:36, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

Cumpre registrar que, por meio da Defesa/Justificativa 00995/2019 (Evento 16), juntada aos autos do Processo TC 8867/2019, que trata de omissão da Prefeitura Municipal de Vila Velha, foi informado que a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Vila Velha, em reunião realizada com a Secretaria Municipal de Controle e Transparência e a empresa SMARAPD (responsável pela prestação de serviço de cessão de uso de sistema integrado de gestão pública) elaborou cronograma com vistas a atingir a tempestividade da remessa das prestações de contas mensais, em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema, conforme segue:

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maió	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	Dezembro/2019
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	Janeiro/2020
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	
Prestações de Contas Mensais de 2020				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)				
Contas de Governo (Prefeito)	Contas de Gestão (Demais Ordenadores)		Situação do Prazo	Prazo proposto para remessa
30/04/2020	30/04/2020		A vencer	30/04/2020

Nesse contexto, acolhi a proposta do presente cronograma em referência aos meses tratados nos autos em análise que foram: 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, **tendo em vista ter sido este mesmo o posicionamento desta Corte de Contas nos autos dos Processos 08877/2019-1 (Omissão – Procuradoria Geral do Município de Vila Velha) e 09089/2019-4 (Omissão – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha), conforme Decisões 02334/2019-3 e 02335/2019-8, respectivamente.**

Sendo assim, considerando que, no presente caso, **a prestação de contas mensal, referente ao mês 11/2019 foi encaminhada e homologada no dia 15/02/2020, ou seja, dentro do prazo previsto para remessa, que era até fevereiro/2020,** conforme cronograma acima aprovado por esta Corte de Contas, divirjo do posicionamento da área técnica e do Parquet de Contas no que se refere à aplicação de multa ao gestor relativamente ao descumprimento do prazo de envio da referida Prestação de Contas Mensal.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Senhor **Luiz Felipe Faria de Azevedo**, responsável pela **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha**, pelas razões antes expendidas;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos, na forma do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do saneamento da omissão, relativa ao mês 11/2019, pelas razões antes expendidas, **dando-se ciência aos interessados**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões